



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000302106**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2386782-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados LOIDE CARINA NASCIMENTO CAVALCANTE e LOIDE CARINA NASCIMENTO CAVALCANTE,.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2386782-63.2024.8.26.0000**

**Agravante: Banco Bradesco S/A**

**Agravados: Loide Carina Nascimento Cavalcante e outro**

**Origem: 6ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba**

**Voto nº 14936**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENSEC. ADMISSIBILIDADE.** *Recurso contra decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. As informações referentes à CEP (Central de Escrituras e Procurações) não estão disponíveis ao público em geral. Necessidade de solicitação judicial. Artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes da Turma julgadora. Imprescindibilidade da intervenção do Judiciário. **Medida deferida.***

**DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Banco Bradesco**, no âmbito dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1000614-03.2017.8.26.0451, movida em face de **Loide Carina Nascimento Cavalcante e outro**.

O exequente ofertou agravo de instrumento (fls. 01/09), insurgindo-se contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao CENSEC para pesquisa de bens do executado. Ressaltou que: "*O pedido de expedição do ofício à CENSEC foi feita para que houvesse acesso a escrituras e procurações lavradas em nome dos Agravados, pois, conforme o provimento nº 18 do CNJ e e-mail anexado à petição, enviado pela própria CENSEC em resposta ao pedido de obtenção de tais escrituras e procurações, tal medida somente é possível através de determinação judicial, oportunidade em que se juntou o print que ora se anexa, a fim de demonstrar o alegado: (...)*"

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 296/297 da origem):

*"4) Indefiro o pedido de pesquisa via CENSEC - Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados, por esta via reservado exclusivamente aos beneficiários da gratuidade, nos termo do COMUNICADO CG Nº 2460/2018, circunstância que não ocorre nestes autos. Cumpre observar que, o acesso ao sistema Centrais>RCTO>Requisição Judicial possibilita a solicitação de pesquisas de testamento para instruir inventários em que as partes não tenham condições de custeá-las e são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. De outrabanda, as partes não beneficiárias da gratuidade judicial, podem realizar a solicitação diretamente na página da Censec, mais precisamente no site [www.buscatestamento.org.br](http://www.buscatestamento.org.br), sob o custo de R\$64,84 em 2018. O mesmo ocorre no que refere à consulta CEP - consulta de escrituras e procurações lavradas nos Tabelionatos de Notas do Território Nacional, bem assim CESDI consulta acerca de escrituras de Separações, Divórcios e Inventários (atos da Lei 11.441/07). Esta consulta é livre, também pode ser realizada através do link <http://www.censec.org.br/Cadastro/consultacesdi.aspx> e não é necessário prévio cadastramento. Intime-se "*

### É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Preparo recursal regularmente recolhido (fls. 10/11).

### PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados.

**Preservado o convencimento externado pelo douto magistrado de primeiro grau, faz-se necessária a intervenção do Poder Judiciário para obtenção das informações pretendidas.**

A Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados foi instituída pelo Conselho Nacional de Justiça afim de gerenciar as informações acerca de testamentos, procurações e escrituras públicas lavradas em todo território brasileiro, sendo composta por quatro núdulos de informação: a) RCTO (Registro Central de Testamento On-line); b) CESDI (Central de Escrituras de Separações, Divórcios e Inventários); c) CEP (Central de escrituras e Procurações) e d) CNSIP (Central Nacional de Sinal Público).

As informações referentes à CESDI e CEP, essa última pretendida pela agravante no caso concreto, não estão disponíveis ao público em geral. E somente poderá ser acessada mediante solicitação judicial.

O Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça dispõe que:

*"art. 10: As informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas no artigo 19 deste Provimento."*

*"art. 19: Poderão se habilitar para o acesso às informações referentes à CESDI e CEP todos os órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como os órgãos públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios que delas necessitem para a prestação do serviço público de que incumbidos."*

**Assim, diante da imprescindibilidade da intervenção do Judiciário, de rigor o deferimento da expedição de ofício e pesquisa à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC).**

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora, destacando-se as ementas:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Decisão que indeferiu as pesquisas pelos sistemas CCS-Bacen, CESNSEG e Conectar e Sem parar – Inconformismo – Acolhimento parcial – CCS-BACEN – Descabimento - Cadastro instituído com a finalidade de subsidiar investigações sobre lavagem de dinheiro e ocultação de bens, e não para localizar fontes patrimoniais para satisfação de execução de dívida entre particulares - Inocorrência de indícios de fraude financeira – CESNSEG - Possibilidade - Execução que se realiza no interesse do credor – Deve ser deferida a expedição de ofício à CENSEC-Central Notarial de Serviços Eletrônicos, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio do Provimento n. 18/2012 para a consulta à Central de Escrituras e Procurações (CEP) e Registro Central de Testamento On-line (RCTO), nos casos em que tiver restado infrutífera a busca por bens penhoráveis através de outros meios – Informações protegidas por sigilo que somente podem ser obtidas por meio de requisição judicial – Expedição ofícios às empresas de serviços SEM PARAR e CONECTAR - Inutilidade de envio de ofícios para mencionadas empresas - Impossibilidade de obtenção de informações sobre a posse de veículos por meio de tais empresas - Possibilidade de atingimento de patrimônio de pessoa que não faz parte da relação jurídica*

*existente no processo – Recurso parcialmente provido\*\** (**Agravo de Instrumento 2332861-29.2023.8.26.0000, relator o Desembargador JACOB VALENTE, julgado em 08/03/2024).**

*"Execução de título extrajudicial. Requerimento de consulta à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). Indeferimento. Reforma. Necessidade de intervenção do Judiciário. A Central de Escrituras e Procurações (CEP) é um dos módulos operacionais da Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC). O art. 273 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça dispõe que "[a]s informações constantes da CEP poderão ser acessadas, diretamente, por meio de certificado digital, pelos Tabeliães de Notas e Oficiais de Registro que detenham atribuição notarial e serão disponibilizadas, mediante solicitação, aos órgãos públicos, autoridades e outras pessoas indicadas neste Código de Normas ou em outro ato normativo". A pretensão formulada pelo exequente exige a intervenção do Estado-Juiz, sem a qual não conseguirá as informações almejadas, máxime porque a entidade a ser consultada não atende a requerimentos formulados por particulares, ao menos a priori. Agravo provido."* (**Agravo de Instrumento 2261818-32.2023.8.26.0000, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 27/02/2024).**

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À CENSEC. ADMISSIBILIDADE. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento e face de r. decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício a CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados. As informações referentes à CEP (Central de Escrituras e Procurações) não estão disponíveis ao público em geral. Necessidade de solicitação judicial. Artigos 10 e 19 do Provimento nº 18/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes da Turma julgadora. Imprescindibilidade da intervenção do Judiciário. Medida deferida. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO"* (**Agravo de Instrumento 2018986-31.2024.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 09/02/2024).**

**Concluindo-se, dou provimento ao recurso.**

**DISPOSITIVO.**

**Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento e reformo a r. decisão agravada para deferir a expedição de ofício e pesquisa à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC) no nome da parte agravada, nos termos da fundamentação.**

**Alexandre David Malfatti  
Relator**